

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO :

1. Divirjo da Ministra Relatora para propor, com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, que sejam conferidos efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da expressão “o Delegado Geral da Polícia Civil”, constante do art. 74, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. Como salientado pelo Procurador-Geral da República na petição inicial, a norma se encontra em vigor desde 1989, época da promulgação da Constituição do Estado de São Paulo, e a redação atual, conferida pela Emenda Constitucional nº 21, está em vigor desde 2006. Há mais de trinta anos, portanto, está vigente a regra que concede foro por prerrogativa de função ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

3. Por isso, entendo que razões de segurança jurídica recomendam que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos *ex nunc*. Concordo com a ponderação tecida pelo Min. Alexandre de Moraes, Relator da ADI 6.518, que votou no sentido de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma da Constituição do Estado do Acre que concede foro por prerrogativa de função aos Defensores Públicos. Nos termos de seu voto, “tendo em vista que a norma impugnada subsiste há aproximadamente quinze anos, razões de segurança jurídica impõem o resguardo de situações consolidadas, razão pela qual proponho, com base no art. 27 da Lei 9.868/1999, sejam conferidos efeitos *ex nunc* à declaração de sua inconstitucionalidade”.

4. Observo que a modulação de efeitos se recomenda, também, para uniformizar o tratamento conferido às diversas constituições estaduais do país. Existem diversas ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal que questionam a validade de constituições estaduais que concedem foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas previstas na Constituição Federal (e.g. ADIs 6501; 6502; 6508; 6515 e 6516, todas de minha relatoria). Assim, até por uma questão de isonomia, o ideal é que as decisões proferidas em todos esses casos sigam entendimento uniforme.

5. No que diz respeito ao mérito, a minha conclusão é a mesma da Ministra Relatora, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da concessão de foro privilegiado ao Delegado Geral da Polícia Civil, mas por fundamentos diferentes. O Plenário do STF definiu na ADI 2.553-MA que os casos de foro por prerrogativa de função decorrem diretamente da Constituição Federal, que disciplinou a matéria nas esferas federal, estadual e municipal. Naquela ocasião, entendeu-se que, fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, a Constituição Estadual só poderia conceder o foro privilegiado a autoridades do Poder Executivo estadual por simetria com o Poder Executivo federal. Como não participei daquele julgamento, registro meu entendimento no sentido de que também me parece possível a concessão de foro aos deputados estaduais, por simetria com os deputados federais, a teor do que dispõe o art. 27, §1º, CF.

5. Ante o exposto, com essas ressalvas de fundamentação, e pedindo as devidas vênias à Ministra Relatora, voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão “o Delegado Geral da Polícia Civil”, constante do art. 74, II, da Constituição do Estado de São Paulo, **com efeitos ex nunc, com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999.**

6. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto